



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Agravo de Petição

1001250-04.2018.5.02.0046

Relator: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/10/2024

Valor da causa: R\$ 154.997,18

Partes:

AGRAVANTE: MARCIO SILVEIRA MARCOLINO

ADVOGADO: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: YUKIKAZU RICARDO OSHIRO - FILMES - ME

AGRAVADO: YUKIKAZU RICARDO OSHIRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 1001250-04.2018.5.02.0046 - 7ª turma

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MARCIO SILVEIRA MARCOLINO

AGRAVADA: YUKIKAZU RICARDO OSHIRO - FILMES - ME e YUKIKAZU RICARDO OSHIRO

RELATOR: CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

EMENTA: PENHORA SOBRE AUTOMÓVEL. BEM AVALIADO EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. INEFICÁCIA DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. Embora a penhora sobre bem móvel seja possível, no caso dos autos, o veículo encontrado na pesquisa patrimonial encontra-se avariado e sem funcionamento há cerca de 10 anos, conforme relatado pelo Oficial de Justiça. A baixa atratividade do bem para alienação, somada ao princípio da eficiência, torna inócua a medida, pois dificilmente o bem será arrematado pelo valor da avaliação. O deferimento de medidas que não contribuem para a efetividade da execução viola o princípio da eficiência. Agravo improvido.

Esta decisão está redigida com linguagem simples e adota sintaxe acessível para facilitar a compreensão pelas pessoas que não possuem formação jurídica. A garantia de acesso à Justiça prevista na Constituição abrange o direito de entender as decisões judiciais. Os termos técnico-jurídicos foram substituídos por expressões semelhantes.

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão de Id. d533014, que indeferiu o pedido de penhora sobre o veículo indicado, dela agrava de petição o exequente, nas razões de Id. bb0e780.

Pretende o agravante a penhora sobre o bem móvel.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheçodo agravo de petição, eis que observados os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Penhora sobre automóvel.

O agravante pretende a reforma da decisão para que seja deferida a penhora sobre o veículo encontrado na pesquisa patrimonial, sob argumento que o veículo avariado pode ser levado a leilão por R\$ 12.000,00, metade do seu valor, com possibilidade de arrematação.

Analiso.

Pois bem, não se discute nos presentes autos a possibilidade penhora sobre bem móvel.

Em discussão a efetividade da penhora, considerando que o veículo encontra-se avariado, conforme se depreende das imagens trazidas aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado expedido pelo Juízo de origem.

O processo do trabalho pauta-se pelos princípios da efetividade da justiça e da celeridade processual, buscando a efetividade da prestação jurisdicional, conforme preconiza o art. 765 da CLT.

Por outro lado, há de se ressaltar que o deferimento de medidas que se demonstrem inócuas viola o princípio da eficiência, cabendo ao magistrado, na condução do processo, indeferir requerimentos que se mostrem inúteis à satisfação do crédito.

No caso dos autos, em diligência cumprida pelo sr. Oficial restou consignado que o veículo encontra-se em péssimas condições de conservação, que o veículo está sem funcionamento há cerca de 10 anos e o acidente sofrido afetou a carroceria e o motor.



Portanto, fica patente a ineficácia da constrição, levando em conta a baixa atratividade do bem para alienação e o fato de que dificilmente os bens são arrematados pelo mesmo preço da avaliação.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONHECER** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Presidiu regimentalmente o julgamento, a Excelentíssima Desembargadora Sonia Maria de Barros.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Claudia Regina Lovato Franco (RELATORA)

Sonia Maria de Barros (REVISORA)

Fernando Marques Celli

CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO
Desembargadora Relatora

JVM

